TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007227-83.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais**

Requerente: Carlos Roberto Caetano

Requerido: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER**

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei

n° 9.099/95.

A ação é parcialmente procedente.

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo

dispõe:

"Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem com a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição."

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 dispõe:

"Art. 127. O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos."

Verifica-se, então, que a Constituição do Estado de São Paulo assegura aos servidores públicos sexta-parte, sendo que, uma vez incorporados aos vencimentos, devem compreender todas as vantagens e parcelas que integram a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

remuneração do servidor, exceto créditos eventuais.

No caso dos autos, à míngua de outros demonstrativos de pagamento, pois só foi apresentado o de fl. 45 (folha 07/2017), o adicionai por tempo de serviço (quinquênios) só não incide sobre a gratificação executiva, prêmio de desempenho individual e o adicional de insalubridade.

A Gratificação Executiva, segundo a norma de regência (LC nº 797/95) "será computada no cálculo do provento dos inativos" (art. 7º, I). Deste modo, trata-se de vantagem que se incorporal ao patrimônio do servidor, devendo compor a base de cálculo dos adicionais.

De fato, as verbas como a gratificação executiva, por configurarem verdadeiro aumento salarial, não podem ser consideradas eventuais, posto que têm caráter genérico e se incorporam aos vencimentos do servidor público paulista, ativos e inativos, de modo que devem ser levadas em conta no cálculo.

Já o Prêmio de Desempenho Individual (LC nº 1.158/2011) foi instituído em favor dos servidores integrantes das classes regidas pela Lei Complementar nº 1.080/2008 em efetivo exercício nas Secretarias de Estado e Autarquias, mediante processo de Avaliação de Desempenho Individual, com o objetivo de aprimorar os serviços prestados. Tem, portanto, caráter *propter laborem*, não se incorporando aos vencimentos. Neste sentido, há entendimento da jurisprudência (AC nº 0023595-15.2013.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Oscild de Lima Junior, j. 25/03/14).

No que tange ao adicional de insalubridade, constitui remuneração paga mensalmente ao trabalhador como forma de compensar o labor exercido em condições nocivas à sua saúde, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos. Este somente é pago enquanto a mencionada condição perdurar. Evidente, pois, que se trata de verba eventual, o que impede a inclusão na base de cálculo do quinquênio.

Enfim, com relação ao art 133 CE Dif vencimentos não consta recebimento no holerite do autor pelo o que deixo de analisar o pedido.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para o fim de declarar o direito do autor de receber os adicionais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

temporais (quinquênios) sobre a vantagem denominada **Gratificação Executiva** bem como condenar a ré a recalcular os quinquênios desde a data em que o autor começou a receber a vantagem supramencionada, respeitada a prescrição quinquenal, até o limite máximo do valor da causa, sendo que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde a data do vencimento das prestações e acrescidas os juros de mora legais, desde a citação, conforme disposto no artigo 1°-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ao teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Araraquara, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA